SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105156 - SP (2025/0442568-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	R DOS A D G
ADVOGADOS	:	PATRICIA BARBOSA DE SERPA PINTO - RJ072518
		DANIEL DE PAULA PEREIRA - RJ232624
		ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS - SP458629
		LUIS HENRIQUE DUTRA MAGESTE - RJ262664
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	D N G
ADVOGADOS	:	SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG080900
		LENIRA MARTINS DA COSTA FONTES - MG163549
		JULIA CAMPOS BARBOSA - MG203646

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, a totalidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58175611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9dd365f5-30e4-4461-9b86-8f37edcfa496

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA58175611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9dd365f5-30e4-4461-9b86-8f37edcfa496

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105156 - SP (2025/0442568-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	R DOS A D G
ADVOGADOS	:	PATRICIA BARBOSA DE SERPA PINTO - RJ072518
		DANIEL DE PAULA PEREIRA - RJ232624
		ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS - SP458629
		LUIS HENRIQUE DUTRA MAGESTE - RJ262664
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	D N G
ADVOGADOS	:	SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG080900
		LENIRA MARTINS DA COSTA FONTES - MG163549
		JULIA CAMPOS BARBOSA - MG203646

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, a totalidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **R. dos A. D. G.** contra decisão da Presidência do STJ que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte insurgente não ter rebatido, de forma específica, a totalidade dos fundamentos adotados pelo juízo negativo de admissibilidade, atraindo a incidência do Enunciado n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 4.298/4.299).

A parte agravante sustenta, em resumo, que "*houve impugnação específica da matéria nos Embargos de Declaração de fls. 4180 a 4190, a qual não foi devidamente*

Documento eletrônico VDA57517537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:11:55
Código de Controle do Documento: 291b97f1-8043-438b-9dfe-74402ef525e2

analisada. Ademais, conforme se extrai da própria decisão de fls. 4192 a 4195, houve impugnação expressa à aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ" (fls. 4.308/4.309).

Afirma que, "*no Recurso Especial interposto sob Fls. 3872 a 3940, bem como na petição de Agravo em Recurso Especial (fls. 4192 a 4210), e nos Embargos de Declaração (fls. 4180 a 4190 e 4278 a 4285), a agravante impugnou de forma detalhada a aplicação das referidas súmulas, além de apresentar fundamentos específicos acerca da repatriação da criança e do risco de irreversibilidade da medida, os quais constam expressamente nos pedidos formulados nos embargos aclaratórios*" (fls. 4.309/4.310).

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 4.320/4.322.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado no *decisum* objurgado, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os alicerces adotados pelo decisório que inadmitiu o apelo especial, quais sejam, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Com efeito, deveria a parte insurgente, nas razões do agravo em recurso especial, realizar o imprescindível cotejo entre o aresto local e os argumentos veiculados nas alegações do apelo nobre, a fim de demonstrar, particularizadamente, a desnecessidade do reexame de conteúdo fático-probatório dos autos e inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para o conhecimento do tema veiculado na insurgência especial.

Caberia, ainda, demonstrar que o entendimento jurisprudencial deste Sodalício não está pacificado no mesmo sentido do aresto recorrido, indicando, a esse propósito, julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada ou, ainda, que os precedentes citados pelo decisório local não se aplicariam ao caso dos autos, providência da qual não se desincumbiu.

Logo, não tendo havido a efetiva refutação a todos os pilares da decisão denegatória de admissibilidade do apelo especial, é de se manter a monocrática sob crivo.

Ora, segundo compreensão desta Corte, " [a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais*" (**EAREsp**

Documento eletrônico VDA57517537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:11:55
Código de Controle do Documento: 291b97f1-8043-438b-9dfe-74402ef525e2

n. 701.404/SC, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Inafastável, desse modo, a vedação prevista na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.*
> *2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).*
> *3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.*
> *1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.*
> *2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.*
> *3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).*
> *4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.*

Documento eletrônico VDA57517537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:11:55
Código de Controle do Documento: 291b97f1-8043-438b-9dfe-74402ef525e2

5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
6. Agravo Interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57517537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:11:55
Código de Controle do Documento: 291b97f1-8043-438b-9dfe-74402ef525e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.105.156 / SP

Número Registro: 2025/0442568-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50009243120234036100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R DOS A D G
ADVOGADOS	: PATRICIA BARBOSA DE SERPA PINTO - RJ072518
	DANIEL DE PAULA PEREIRA - RJ232624
	ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS - SP458629
	LUIS HENRIQUE DUTRA MAGESTE - RJ262664
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: D N G
ADVOGADOS	: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG080900
	LENIRA MARTINS DA COSTA FONTES - MG163549
	JULIA CAMPOS BARBOSA - MG203646

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL - RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA, CONVENÇÃO DE HAIA 1980

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R DOS A D G
ADVOGADOS	: PATRICIA BARBOSA DE SERPA PINTO - RJ072518
	DANIEL DE PAULA PEREIRA - RJ232624
	ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS - SP458629
	LUIS HENRIQUE DUTRA MAGESTE - RJ262664
AGRAVADO	: UNIÃO

Documento eletrônico VDA58140270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:16:57
Código de Controle do Documento: 76725be0-f20f-4f4a-9137-59175f189897

AGRAVADO : D N G
ADVOGADOS : SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG080900
LENIRA MARTINS DA COSTA FONTES - MG163549
JULIA CAMPOS BARBOSA - MG203646

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:16:57
Código de Controle do Documento: 76725be0-f20f-4f4a-9137-59175f189897